



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002220/2001-91  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.570  
RECURSO Nº : 124.118  
RECORRENTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.**

Cabível a aplicação da penalidade prevista no Decreto 91.030/85, artigo 526, inciso II, se a mercadoria efetivamente importada não corresponde àquela constante da licença de importação. II, IPI e MULTA DE OFÍCIO.

Salvo disposição expressa em contrário, a aplicação desta penalidade não prejudica a isenção de impostos de que goza a importação e, portanto, não procede o lançamento do II, do IPI e da multa do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência de impostos e multa de ofício, mantida apenas a multa administrativa por falta de licença de importação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.118  
ACÓRDÃO N° : 303-30.570  
RECORRENTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

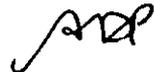
## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Mediante os Autos de Infração de fls. 01/03 e 07/08 e anexos, a fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus intimou a empresa acima qualificada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional a importância de R\$ 170.230,13, relativa ao Imposto de Importação, multa proporcional, multa do controle administrativo e juros de mora, mais R\$ 42.729,32 relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

2. De acordo com os fatos descritos através da Declaração de Importação n° 01/0159505-5 (Adição 01), de 14/02/2001, parametrizada para o canal vermelho, a empresa submeteu a despacho 1.605 contadores de líquido para água (hidrômetros) com modelos e referências diversas, classificação fiscal NCM 9028.20.10, amparadas pela Licença de Importação n° 01/0152509-2, autorizada pela SUFRAMA com benefício fiscal, amparado pelo Decreto-lei n° 288/67. Em exame físico da mercadoria foi constatado que se tratava de 1.609 válvulas de gaveta (registro de gaveta), classificação fiscal NCM 8481.80.93, o que caracteriza declaração inexata e classificação fiscal errônea, estando estas mercadorias ao desamparo de LICENÇA DE IMPORTAÇÃO, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração supra mencionados.

3. A autuação foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: arts. 1°; 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I, 89, inciso II; 99; 100, caput e parágrafo único, 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 444; 499; 500, inciso I e IV; 501, inciso III; 532; 542, do RA, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85; Atos Declaratórios COSIT n° 5, de 09/01/97 e n° 12, de 21/01/97. Arts. 2°; 15; 16; 17; 20, inciso I; 23, inciso I, 28; 32, inciso I; 109, 110, inciso I; alínea “a” e inciso II, alínea “a”, 111, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114; 117; 118, inciso I; alínea “a”; 183, inciso I; 185, inciso I; 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n° 2.637/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.118  
ACÓRDÃO N° : 303-30.570

4. Cientificada dos autos em 09/03/2001, em tempo hábil a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/34, argumentando, em síntese, o que se segue:

4.1. Cumpre ressaltar que, apesar da disparidade da classificação fiscal, os modelos e referências constatadas mostram-se idênticos àqueles lançados na DI n° 01/0159505-5 (doc. 02) e constantes da LI n° 01/0152509-2 (doc. 03);

4.2. Há que se ressaltar que o único motivo da disparidade entre as classificações fiscais foi o erro crasso e grosseiro (má-fé) cometido pelo despachante aduaneiro que tratou de tais assuntos para a impugnante, razão pela qual a empresa está estudando possibilidades de responsabilizá-lo civil, criminal e administrativamente por falta do mínimo necessário de cautela profissional;

4.3. A INVOICE 00602784 (doc. 05), que acompanha a documentação da declaração de importação que dá origem à Licença de Importação informa que a classificação fiscal dos produtos importados era a de n° 8481.60.61.00. O despachante teve acesso inequívoco a tal invoice, e à classificação que trazia, pois utilizou o mesmo para descrever individualizadamente os modelos e as referências das peças na Declaração de Importação (doc. 02) e no Pedido de Liberação de Importação (doc. 04);

4.4. A requerente em momento algum agiu de má fé, nem teve a intenção de ludibriar o fisco, até porque, caso fosse inexistente a suspensão fiscal da Zona Franca, a alíquota do imposto para hidrômetros seria maior que a alíquota do imposto para registros de gaveta;

4.5. O Ato Declaratório n° 04/97, da Coordenação do Sistema de Tributação, informa que poderia ser feita a alteração dos dados da Guia de Importação ou documento equivalente, não constituindo-se infração administrativa, oportunidade que não foi permitida pela Auditora-Fiscal que lavrou o presente auto de infração;

4.6. A impugnante é empresa concessionária de serviço público essencial à população, conforme determina o ordenamento Constitucional não podendo sofrer paralisações em seus serviços por negligência, imperícia ou até dolo eventual do despachante aduaneiro. A lei estabelece que serviço de interesse coletivo é todo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.118  
ACÓRDÃO N° : 303-30.570

aquele que afeta as necessidades da população em geral, como, por exemplo: serviços de iluminação, de água, de gás, de energia motriz, de limpeza pública, de comunicações, de transportes (terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos), de matadouro, de estivas, etc.

4.7. Face ao exposto, requer, dada a sua condição de concessionária de serviço público, a liberação imediata da mercadoria, independentemente de caução real para o desembaraço das mesmas, se prontificando a prestar caução fidejussória ou assinar o devido termo de responsabilidade facultado aos entes de caráter público pela Portaria nº 389/76, face ao incontestável interesse coletivo da sociedade. Requer, ainda, seja ao final impugnado o presente auto de infração por se tratar de vício de forma, o qual pode ser sanado pela impugnante, causado pela desídia/dolo eventual do despachante aduaneiro.

5. Em 29 de março de 2001, com base na Informação de fls. 65/67, foi proferido pela SESIT/ALF o Despacho Decisório de fls. 68, indeferindo o pedido de liberação das mercadorias objeto da presente autuação. Em 11/05/2001, foi juntada a petição de fls. 104/110, mediante a qual a contribuinte apresenta a fiança bancária (cópia anexa às fls. 111) para liberação da mercadoria, onde também ratifica os argumentos de defesa anteriormente apresentados, trazendo outros que deixa-se de apreciar, em razão da intempestividade do pedido.”

A decisão recorrida considerou o procedente o lançamento e está ementada da seguinte maneira:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II.

Data do fato gerador: 12/02/2001.

Ementa: Constitui infração administrativa ao controle das importações a classificação tarifária errônea, quando o produto está incorretamente descrito, o que exige um novo licenciamento.”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 104/110, em que repete as razões já relatadas e adiciona, em suma, as seguintes:

a-) o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro estabelece que constituem infrações administrativas ao controle das importações importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente que não implique a falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.118  
ACÓRDÃO N° : 303-30.570

cambiais e não é este o caso da recorrente, uma vez que, tanto importando hidrômetros quanto importando registros de gaveta gozaria da isenção de tributos e, portanto, não poderia ser considerado infração o fato de a GI estabelecer classificação fiscal diferente dos produtos individualmente descritos na DI;

b-) de acordo com o inciso II do parágrafo 7º daquele dispositivo não constituem infrações os casos dos incisos IV a IX se os dados da GI forem alterados pelo órgão competente, ou seja, a recorrente poderia ter solicitado a alteração da classificação fiscal na GI e desconstituir a infração, mas a auditora não o permitiu, lavrando imediatamente o Auto de Infração:

c) existe mero erro na guia, mas nunca inexistência da mesma, uma vez que a própria elenca, inclusive, os números de série dos produtos que estavam sendo importados;

d-) o inciso II do parágrafo 5º do dispositivo já citado estabelece que a aplicação das penas previstas, salvo disposição em contrário, não prejudica a isenção de impostos de que goze a importação. Entretanto, no caso em tela, em que as mercadorias são isentas, conforme art. 3º do DL 288/67, a auditora está aplicando também a cobrança do imposto;

e-) a multa do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 só é devida no caso de falta de recolhimento do tributo, não podendo ser aplicada no presente caso.

Face à fiança bancária, requer a liberação da mercadoria e reitera os argumentos da impugnação, desconstituindo qualquer obrigação fiscal da impugnante em decorrência da importação em tela.

Lê-se à fl. 139 que o recurso foi encaminhado porque foi feita a garantia na modalidade de fiança bancária (fl. 111) nos termos dos artigos 2º e 5º, do Decreto nº 3.717, de 03/01/01, e que a via original encontra-se no Processo nº 10283.002838/2001-51 (fl. 117).

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.118  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.570

### VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância na forma de fiança bancária.

Em suma, a recorrente importou válvulas (registros) para gaveta, cuja classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul é no Código 8481.80.93, mas tinha licença e declaração de importação para contadores de líquido para água (hidrômetros), NCM igual a 9028.2010.

Ora, não resta a menor dúvida de que não tinha licença para importar a mercadoria que efetivamente entrou no País, os registros para gaveta. Não se trata de mero erro de classificação. A licença foi dada para hidrômetros e não para registros. O fato de os modelos e referências declarados/licenciados coincidirem com os da *Invoice* é irrelevante, o importante é que a mercadoria importada não estava licenciada.

Também não socorre a contribuinte o fato de ter sido um erro de seu despachante, que era seu preposto, ou de não ter havido má fé, pois, à luz do disposto no CTN, artigo 136, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

Ficou bem muito bem caracterizada a inexistência de licença de importação para a mercadoria importada e tal fato subsume-se ao disposto no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro editado por meio do Decreto 91.030/85, tendo como base legal o Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela lei nº 6.562/78, art. 2º. Este dispõe que é infração administrativa ao controle das importações:

“II. importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Não procede o argumento de que, por gozar de isenção de tributo, o ato da empresa não estaria enquadrado no dispositivo acima, já que, no seu caso, realmente a falta de guia não implica a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.118  
ACÓRDÃO N° : 303-30.570

Por outro lado, está correta a empresa quando afirma que, conforme o artigo 3º do Decreto-lei nº 288/67, mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo interno estão isentas de II e de IPI. Além disso, que, como consta do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo 526 do RA supra citado, com a mesma base legal, “salvo disposição expressa em contrário, a aplicação da pena acima não prejudica a isenção do impostos de que goze a importação.”

Porém, o artigo 2º do Decreto 251/91, em seu parágrafo único, citado na decisão como motivo para que os produtos deixem de fazer jus à isenção, estabelece que:

“Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da amazônia ocidental, ficará condicionado à apresentação à repartição aduaneira de guia de importação ou documento de efeito equivalente, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), conforme dispuser o conselho de administração da autarquia.”

Esta não é uma disposição expressa no sentido de que a aplicação da pena por falta de licença prejudicaria a isenção a que a mercadoria tem direito. Portanto, não há como tirar-lhe tal benefício, cobrando os impostos.

Como corolário, não pode ser aplicada a multa prevista no 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois não houve falta de recolhimento de tributo e, mesmo que se considerasse que a penalidade seria devida pela falta da DI, não haveria base sobre a qual o percentual de 75% pudesse incidir.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os impostos e a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

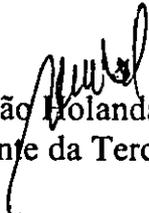


Processo nº: 10283.002220/2001-91  
Recurso n.º: 124.118

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.570

Brasília- DF 19 de março de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: